

TC 030.793/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação de Assistência a Carência Social (Facs).

Responsáveis solidários: Associação de Assistência a Carência Social (Facs), CNPJ 00.847.303/0001-44, e Benilde Maria Botentuit do Nascimento, CPF 471.809.003-20 (peças 5-6).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada Fundo Nacional de Saúde, em desfavor da Sr^a. Benilde Maria Botentuit do Nascimento, CPF 471.809.003-20, na condição de responsável pela Associação de Assistência a Carência Social (Facs), CNPJ 00.847.303/0001-44, em razão de sobre preço na aquisição de equipamentos na execução do Convênio 4003/2001 (Siafi/Siconv 433712), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a citada associação, no valor total de R\$ 83.000,00, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para a Fundação de Assistência a Carência Social, com vigência no período de 31/12/2001 a 26/12/2002 (peça 2, p. 28-44).

1.1 Os recursos federais foram transferidos mediante a Ordem Bancária 2002OB402826, no valor de R\$ 83.000,00, creditada em 7/3/2002 (peça 2, p. 52 e 226).

HISTÓRICO

2. A TCE foi instaurada em razão da impugnação de despesa ante a constatação de sobrepreço na aquisição de equipamentos, na aplicação dos recursos federais transferidos mediante o Convênio 4003/2001, consoante registram os itens IV e V, do Relatório de Tomada de Contas Especial da Fundação Nacional de Saúde (peça 1, p. 65-68), conforme demonstrativo que segue:

Equipamento	Valor aquisição	Valor de mercado	Impugnação	Peça; página
Aparelho de ultrassonografia com três transdutores multidiferencial com vídeo printer, marca Taimin	78.000,00	10.210,00	67.790,00	2; 144-146
Aparelho de Raio-X odontológico	5.000,00	3.250,00	1.750,00	2; 148-150
Mesa para aparelho de ultrassonografia	1.102,02	-	1.102,02	-
Total	84.102,02	13.460,00	70.642,02	-

3. A ação do concedente no sentido de obter elementos para sanar a irregularidade pode ser evidenciada nas providências seguintes, comunicando as ocorrências e solicitando providências por parte dos responsáveis (item VI, do Relatório de Tomada de Contas Especial da Fundação Nacional de Saúde (peça 1, p. 69-70):

Ofício nº	Data	Destinatário/Cargo	Recebimento	Peça e página
234	8/4/2003	Benilde Maria Botentuit do Nascimento, Pres./Entidade	17/4/2003	2; 164
448	6/5/2003	Idem	-	2; 222
372	26/5/2003	Idem	-	2; 214
355	24/7/2008	Idem	-	2; 244 e 254
481	29/9/2008	Idem	9/10/2008	2; 380 e 392
55	30/1/2009	Idem	17/2/2009	3; 76 e 86
46	5/3/2012	Idem	-	3; 150
49	5/3/2012	Benilde Maria Botentuit do Nascimento, Presidente	12/3/2012	3; 166 e 168
63	30/3/2012	Idem	5/4/2012	3; 184 e 186

3.1 As justificativas da entidade, apresentando mapa comparativo de preços da aquisição do aparelho de ultrassonografia, juntamente com os termos de homologação do processo licitatório e cópia das cartas propostas das empresas, não foram aceitas pelo órgão concedente dos recursos (item VII do Relatório de Tomada de Contas Especial da Fundação Nacional de Saúde (peça 1, p. 70).

4. No contexto, o Tomador de Contas Especial elaborou o Relatório Completo da TCE 25/2015, da impugnação de despesa ante a constatação de sobrepreço na aquisição de equipamentos, na aplicação dos recursos federais transferidos mediante o Convênio 4003/2001, tendo responsabilizado solidariamente Associação de Assistência a Carência Social (Facs), CNPJ 00.847.303/0001-44, e a Sr^a. Benilde Maria Botentuit do Nascimento, CPF 471.809.003-20, pelo valor do débito apurado, no valor de R\$ 70.642,02, a partir de 7/3/2002 (Itens IV, X e XI do Relatório da Tomada de Contas Especial, peça 1, p. 65 e 71).

5. Em decorrência, a Controladoria-Geral da União, emitiu o Relatório de Auditoria 1487/2015, cuja conclusão é no sentido de que Assistência a Carência Social (Facs), CNPJ 00.847.303/0001-44, e a Sr^a. Benilde Maria Botentuit do Nascimento, CPF 471.809.003-20, encontram-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 1, p. 79-81).

6. A inscrição de responsabilidade ocorreu mediante a Nota de Lançamento 2015NS017492, de 2/3/2015 (peça 1, p. 61).

7. O Certificado de Auditoria 1487/2015 e o Parecer do Dirigente do Controle Interno foram pela irregularidade das contas, tendo a autoridade ministerial atestado ter tomado conhecimento dos fatos (peça 1, p. 83-85).

8. A Tomada de Contas Especial está devidamente constituída em conformidade com ao art. 10 da IN-TCU 71/2012, conforme exame preliminar já realizado (peça 4).

EXAME TÉCNICO

9. Com efeito, a presente TCE foi instaurada em razão da impugnação de despesa ante a constatação de sobre preço na aquisição de equipamentos, na aplicação dos recursos federais transferidos mediante o Convênio 4003/2001, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Associação de Assistência a Carência Social (Facs), consoante registram os itens IV e V, do Relatório de Tomada de Contas Especial da Fundação Nacional de Saúde (peça 1, p. 65-68), conforme demonstrativo que segue:

Equipamento	Valor aquisição	Valor de mercado	Impugnação	Peça e página
Aparelho de ultrassonografia com três transdutores multidiferencial com vídeo printer, marca Taimin	78.000,00	10.210,00	67.790,00	2; 144-146
Aparelho de Raio-X odontológico	5.000,00	3.250,00	1.750,00	2; 148-150
Mesa para aparelho de ultrassonografia	1.102,02	-	1.102,02	-
Total	84.102,02	13.460,00	70.642,02	-

9.1 A propósito da irregularidade cabe transcrever trecho do Parecer Gescon 745, de 5/3/2012 (peça 3, p. 158):

ASPECTO FINANCEIRO (.)

A Conveniente não realizou o procedimento licitatório utilizando Pesquisas de Preços, conforme Mapa Comparativo de Preços e Termos de Homologação de 18/4/2002, das firmas vencedoras Omega Distribuidora Ltda, (.) e Biomédica - Produtos Médicos Biomédica Ltda (..). Foram apresentadas as Notas Fiscais 735, de 29/4/2002, no valor de R\$ 78.000,00 e 187, de 21/6/2002, no valor de R\$ 6.102,02, perfazendo o montante de R\$ 84.102,02.

Considerando o Relatório de Auditoria 3416, de 20/12/2006, onde se constata que as Notas 175, de 29/4/2002, no valor de R\$ 78.000,00, e 187, de 21/6/2002, no valor de R\$ 6.102,02, referentes às empresas Biomédica - Produtos Médicos Biomédica Ltda e Omega Distribuidora Ltda.,

respectivamente, são falsas e superfaturadas e o Relatório de Fiscalização 192934/2007, de 28/6/2007 da CGU, em referência aos itens 6.6 - Comprovação de Compras mediante apresentação de Notas Fiscais inidôneas e 6.7 - Cheque sacado por terceiro, concluímos que os recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde não obtiveram a boa e regular aplicação no objeto do convênio, causando prejuízo ao Erário e não alcançando os objetivos pactuados.

10. A propósito, embora notificados da irregularidade, por parte do órgão transferidor dos recursos, os responsáveis solidários Associação de Assistência a Carência Social (Facs), e a Srª. Benilde Maria Botentuit do Nascimento, não comprovaram o recolhimento do débito, nem apresentaram esclarecimentos e/ou justificativas que elidissem a impugnação das despesas (item 3 e subitem 3.1 da presente instrução).

11. Dessa forma, ante as irregularidades e o dano causado aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, dispensando-se a responsabilização das empresas em razão da comprovação do não envolvimento dessas, conforme apuração realizada pela Auditoria do Departamento de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Relatório de Auditoria 3416, p. 2, p. 352), propõe-se a citação dos responsáveis para, no prazo de quinze dias, apresentarem alegações de defesa sobre a irregularidade apontada na presente TCE e/ou comprovação da devolução dos recursos federais aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, consoante elementos seguintes:

Responsáveis solidários: Associação de Assistência a Carência Social (Facs), CNPJ 00.847.303/0001-44, e a Srª. Benilde Maria Botentuit do Nascimento, CPF 471.809.003-20.

Data e valor original do débito:

Data	Valor (R\$)
7/3/2002	70.642,02

Valor atualizado do débito em 31/3/2016: R\$ 177.367,98

Situação encontrada: impugnação de despesa ante a constatação de que as Notas Fiscais 175, de 29/4/2002, no valor de R\$ 78.000,00, e 187, de 21/6/2002, no valor de R\$ 6.102,02, referentes às empresas Biomédica - Produtos Médicos Biomédica Ltda e Omega Distribuidora Ltda., respectivamente, são falsas e superfaturadas; bem como de que os saques dos cheques desses pagamentos foram feitos por beneficiários que não fazem parte do quadro societário das empresas fornecedoras dos produtos, documentação apresentada na aplicação dos recursos federais transferidos mediante o Convênio 4003/2001, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Associação de Assistência a Carência Social (Facs), consoante registram os itens IV e V, do Relatório de Tomada de Contas Especial da Fundação Nacional de Saúde (peça 1, p. 65-68), conforme demonstrativo que segue:

Equipamento	Valor aquisição	Valor de mercado	Impugnação	Peça e página
Aparelho de ultrassonografia com três transdutores multidiferencial com vídeo printer, marca Taimin	78.000,00	10.210,00	67.790,00	2; 144-146
Aparelho de Raio-X odontológico	5.000,00	3.250,00	1.750,00	2; 148-150
Mesa para aparelho de ultrassonografia	1.102,02	-	1.102,02	-
Total	84.102,02	13.460,00	70.642,02	-

Dispositivos violados: Art. 70 da Constituição Federal. c/c o art. 3º da Lei 8.666/93 (princípio da economicidade e da legalidade) e Cláusula Segunda, inciso II, itens 2.10 e 2.11.3 do Convênio 4003/2001 (peça 2, 32).

Evidências: Termo de Convênio 4003/2001 (peça 2, p. 28-44), Relatório da Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 63-71), Relatório de Fiscalização CGU 192934/2007 (peça 3, 136-148) e Parecer Gescon 745, de 5/3/2012 (peça 3, p. 154-160).

Conduta: aquisição de equipamentos em valores superiores aos preços de mercado, com recursos do Convênio 4003/2001, bem como utilização de notas fiscais inidôneas e pagamento com cheque a beneficiários que não fazem parte do quadro societário da empresa fornecedora dos produtos, quando não deveria fazê-lo em cumprimento ao princípio da economicidade e da legalidade (não aplicável na citação da Associação).

CONCLUSÃO

12. A análise da irregularidade descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, definir a responsabilidade solidária da Associação de Assistência a Carência Social (Facs), CNPJ 00.847.303/0001-44, e a Srª. Benilde Maria Botentuit do Nascimento, CPF 471.809.003-20, e apurar adequadamente o débito atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsáveis (itens 9 a 11 da seção “Exame Técnico”, desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, **propondo**:

a) realizar a **citação** dos responsáveis, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recorra aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação de despesa ante a constatação de sobrepreço na aquisição de equipamentos, a utilização de notas fiscais inidôneas e o saque dos recursos por beneficiários que não fazem parte das empresas fornecedoras dos produtos, na aplicação dos recursos federais transferidos mediante o Convênio 4003/2001, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Associação de Assistência a Carência Social (Facs), com infração ao disposto no Art. 70 da Constituição Federal. c/c o art. 3º da Lei 8.666/93 (princípio da economicidade) e Cláusula Segunda, inciso II, itens 2.10 e 2.11.3 do Convênio 4003/2001:

Responsáveis solidários: Associação de Assistência a Carência Social (Facs), CNPJ 00.847.303/0001-44, e a Srª. Benilde Maria Botentuit do Nascimento, CPF 471.809.003-20.

Data e valor original do débito:

Data	Valor (R\$)
7/3/2002	70.642,02

Valor atualizado do débito em 31/3/2016: R\$ 177.367,98

Situação encontrada: impugnação de despesa ante a constatação de que as Notas Fiscais 175, de 29/4/2002, no valor de R\$ 78.000,00, e 187, de 21/6/2002, no valor de R\$ 6.102,02, referentes às empresas Biomédica - Produtos Médicos Biomédica Ltda e Omega Distribuidora Ltda., respectivamente, são falsas e superfaturadas; bem como de que os saques dos cheques desses pagamentos foram feitos por beneficiários que não fazem parte do quadro societário das empresas fornecedoras dos produtos, documentação apresentada na aplicação dos recursos federais transferidos mediante o Convênio 4003/2001, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Associação de Assistência a Carência Social (Facs), consoante registram os itens IV e V, do Relatório de Tomada de Contas Especial da Fundação Nacional de Saúde (peça 1, p. 65-68), conforme demonstrativo que segue:

Equipamento	Valor aquisição	Valor de mercado	Impugnação	Peça e página
Aparelho de ultrassonografia com três transdutores multidifereencial com vídeo printer, marca Taimin	78.000,00	10.210,00	67.790,00	2; 144-146
Aparelho de Raio-X odontológico	5.000,00	3.250,00	1.750,00	2; 148-150



Mesa para aparelho de ultrassonografia	1.102,02	-	1.102,02	-
Total	84.102,02	13.460,00	70.642,02	-

Dispositivos violados: Art. 70 da Constituição Federal. c/c o art. 3º da Lei 8.666/93 (princípio da economicidade e da legalidade) e Cláusula Segunda, inciso II, itens 2.10 e 2.11.3 do Convênio 4003/2001.

Evidências: Termo de Convênio 4003/2001 (peça 2, p. 28-44), Relatório da Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 63-71), Relatório de Fiscalização CGU 192934/2007 (peça 3, 136-148) e Parecer Gescon 745, de 5/3/2012 (peça 3, p. 154-160).

Conduta: aquisição de equipamentos em valores superiores aos preços de mercado, com recursos do Convênio 4003/2001, bem como utilização de notas fiscais inidôneas e pagamento com cheque a beneficiários que não fazem parte do quadro societário da empresa fornecedora dos produtos, quando não deveria fazê-lo em cumprimento ao princípio da economicidade e da legalidade (não aplicável na citação da Associação).

b) informar os responsáveis de que, caso venha a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU; e

c) encaminhar, como subsídios, cópia dos documentos seguintes: Termo de Convênio 4003/2001 (peça 2, p. 28-44), Relatório da Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 63-71) e Parecer Gescon 745, de 5/3/2012 (peça 3, p. 154-160).

SECEX-RN, em 31 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)

EDIMILSON MONTEIRO BATISTA

AUFC – Mat. 2601-8